

TC 027.432/2017-3

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em desfavor do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-prefeito do Município de Bom Lugar/MA no período de 2001 a 2008, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos vinculados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar no exercício de 2005 (PNATE/2005) (peça 1, p. 341-347).

2. A prestação de contas do referido convênio foi aprovada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em 10/11/2006 (peça 1, p. 32-34). Todavia, ao promover fiscalização *in loco* no município no período de 2 a 13/2/2009, a então Controladoria-Geral da União (CGU) identificou irregularidades na execução do PNATE/2005 que, ao fim, motivaram a formalização de TCE contra o ex-prefeito (peça 1, p. 70-72, 115-116, 120-124, 126-128).

3. Em suma, segundo a CGU, foram constatadas as seguintes irregularidades registradas em Relatório de Demandas Especiais emitido por aquele órgão de controle interno (peça 1, p. 363 e 371):

- Comprovação de despesas referentes a manutenção de veículos com Notas Fiscais inidôneas (...);
- Pagamentos com aquisição de combustíveis acima do limite permitido pelas normas do Programa (...);
- Precariedade na conservação dos veículos escolares (...).

4. Na esfera deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE) promoveu a citação do responsável por débito no valor histórico de R\$ 77.600,00, *“decorrente de impugnação de despesas realizadas com recursos federais repassados (...) no âmbito do (...) Pnate/2005 (...), tendo em vista a ocorrência da seguinte irregularidade”*: *“constatados consertos nos ônibus [escolares] na Firma Sacy Auto Peças e Serviços, localizada em São Luís, tratando-se de uma simples oficina que declara que nunca ter realizado tais serviços, tratando-se de notas fiscais frias que lesaram o município”* (peça 3, p. 1). Ainda de acordo com o ofício citatório, o ex-gestor foi vinculado ao débito porque *“comprovou as despesas referentes à manutenção de veículos com Notas Fiscais inidôneas”* (peça 3, p. 1 e 2).

5. Após analisar a defesa apresentada pelo responsável (peça 11), a Secex/CE concluiu que suas alegações foram insuficientes para elidir a irregularidade que lhe foi atribuída (peça 12, p. 3-6). Em face disso, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o pelo referido débito, no montante original de R\$ 77.600,00 (peça 12, p. 6-7, e peças 13 e 14). Por ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, a unidade técnica deixou de propor a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 12, p. 5).

6. Anuo às razões que nortearam a proposta da Secex/CE, incorporando-as a este parecer, sem prejuízo de tecer algumas considerações.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

7. Além da irregular comprovação de pagamentos mediante notas fiscais inidôneas, o Controle Interno constatou a realização de despesas com combustíveis acima do valor limite, bem como a precariedade na conservação dos veículos. Todavia, no âmbito deste Tribunal, o responsável foi ouvido apenas em razão do débito decorrente dos pagamentos sem comprovação idônea. De qualquer forma, a título de esclarecimento, pelo que se infere do relatório elaborado pela CGU, a irregularidade concernente à aquisição de combustíveis teria ocorrido em 2008 (peça 1, p. 70 e 125), não tendo, pois, relação com o débito imputado ao ex-gestor, cuja data de origem remonta ao exercício de 2005.

8. Ademais, conquanto o débito atribuído ao responsável não decorra da precariedade dos veículos – até porque, nem mesmo na fiscalização motivadora desta TCE, evidenciou-se a imprestabilidade dos ônibus alugados –, é importante indicar em que contexto as despesas impugnadas teriam sido executadas. Nesse sentido, convém observar que, de acordo com outras informações constantes do relatório elaborado pela CGU, o município assumiu as despesas de manutenção de ônibus em estado precário muito embora cada um desses veículos tivesse sido alugado, sem processo licitatório, ao preço de R\$ 5.476,68 por mês, sendo que três desses veículos pertenciam a parentes do ex-gestor (peça 1, p. 134-138 e 142-143).

9. Com relação à frustrada comprovação de despesas por meio de notas fiscais inidôneas, o ex-prefeito, além da infrutífera tentativa de transferir tal responsabilidade aos seus subordinados, limitou-se a afirmar que, *“no que se refere aos valores glosados pela Controladoria Geral da União - CGU, se conclui que os documentos apresentados pelo então gestor não correspondem aos apresentados no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o que prejudicou a conclusão dos auditores”* (peça 11, p. 18). Ainda segundo o ex-prefeito, *“houve, certamente, má-fé da administração para, de forma deliberada, prejudicar o ex-gestor”* (peça 11, p. 19). Ocorre que, a despeito da gravidade do ilícito por ele atribuído à gestão que lhe sucedeu, o Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda nada trouxe aos autos que comprovasse sua afirmação.

10. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com a proposta da Secex/CE (peça 12, p. 6-7, e peças 13 e 14).

*(Assinado Eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador